ACÓRDÃO - AC00 - 2244/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3117/2022
PROTOCOLO	: 2159603
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: DÁRIO JAGHER BURDA JUNIOR
DENUNCIANTE	: ASSOCIAÇÃO DOS PROVEDORES DE INTERNET DO MS – APIMS.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. INFOVIA DIGITAL NA MODALIDADE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE DADOS A PARTIR DA CONSTRUÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE REDE DE FIBRA ÓPTICA DE ALTA CAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. ARQUIVAMENTO.

1. Não confirmadas as irregularidades apontadas na denúncia, e considerado que a licitação em sua integralidade ainda será objeto de fiscalização por esta Corte de Contas, determina-se o arquivamento dos autos.

2. Acolhe-se o pedido da Divisão de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente para instauração do instrumento acompanhamento, a fim de fiscalizar a entrega dos objetos contratados, nos termos do art. 189 e seguintes do Regimento Interno, com elaboração e entrega do relatório.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, determinar o **arquivamento** do processo de Denúncia formulada pela **Associação dos Provedores de Internet do MS – APIMS**, devidamente qualificado, tendo como denunciada à **Secretaria de Fazenda de Mato Grosso do Sul**, nos termos do art. 129, I, b, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da fundamentação acima exposta; **acolher** o pedido da Divisão de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente para instauração do instrumento Acompanhamento para fiscalizar a entrega dos objetos contratados, nos termos do art. 189 e seguintes do Regimento Interno,

com elaboração e entrega do relatório; e determinar a **intimação** dos interessados quanto aos termos do presente julgamento, de acordo com o art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012, **afastando-se eventual o sigilo imposto ao processo**.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Trata-se de **DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** apresentada pela **Associação dos Provedores de Internet do MS – APIMS**, referente ao procedimento licitatório – Concorrência n. 1/2021 – lançado pelo **Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretária de Estado de Fazenda,** cuja sessão pública estava marcada para o dia 17/03/2022, na sede da B3 – Bolsa de Valores do Brasil, objetivando a proposta mais vantajosa para a celebração de Contratação de Parceria Público-Privada – INFOVIA DIGITAL, na modalidade Concessão Administrativa, pelo prazo de 30 anos, para prestação de serviços de transporte de dados, a partir da construção, operação e manutenção de infraestrutura de rede de fibra óptica de alta capacidade, com prazo para implantação estimado em 24 meses.

O Denunciante às f. 3-25, apontou diversas irregularidades, a saber:

> *I) Ausência de Justificativa/Motivação sólida sobre Conveniência e a Oportunidade para a PPP – Inobservância do Critério Fixado na alínea "a", do inciso I, do art. 10, da lei 11.079/2004;*
>
> *II) Deficiência quanto aos estudos técnicos acerca do atual preço dispendido pela Administração Pública e da qualidade dos serviços;*
>
> *III) Da obsoleta qualidade/quantidade da velocidade mínima exigida no edital. Ausência de estudos com relação à demanda de internet por PAG. Ausência de economia e ineficiência da contratação;*
>
> *IV) Deficiência do caderno de modelagem econômica – Custo de Compartilhamento de Postes em dissonância à realidade praticada pela concessionária de energia elétrica;*
>
> *V) Informações técnicas insuficientes sobre os equipamentos e tecnologias que compõe a infraestrutura e presença de valores estimados acima da média de mercado;*
>
> *VI) Restrição do caráter competitivo. Exigência "técnica" incompatível com o rol da lei.*

Ao final, pleiteou a adoção de medidas urgentes, bem como apuração e providências necessárias.

Às f. 801-802 a Denúncia foi recebida pela Presidência desta Corte de Contas.

Em seguida, após receber os autos, determinou-se à f. 806-810 a intimação do Denunciado e a remessa para Divisão especializada para subsidiar o *Parquet* e a Relatoria, razão pela qual, postergou-se a medida cautelar pleiteada.

Defesa apresentada às f. 913-1007, pugnando a improcedência e, por consequência, o arquivamento do processo.

Às f. 1016-1035, a equipe técnica opinou pela procedência da denúncia no tocante à irregularidade do procedimento licitatório, sugerindo a adoção do modelo de cinco dimensões do Ministério da Economia.

Subsidiariamente, em caso de prosseguimento da contratação, que seja determinado o instrumento do acompanhamento para fiscalizar a entrega dos objetos contratados.

Instado a emitir parecer, o i. representante do Ministério Público às f. 1041-1048, manifestou pela improcedência da Denúncia, ante a ausência de comprovação das irregularidades apontadas na peça inaugural.

É o relato necessário.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

De acordo com a equipe técnica, não restou demonstrado condições obrigatórias para adoção de Parceria Público-Privada, visto que o estudo apresentado pelo estado comparou a PPP com os serviços atualmente contratados, ao invés de compará-los com as oportunidades atuais de mercado em um modelo de contratação tradicional.

Em sentido oposto, o *Parquet* ao analisar os autos, entendeu que inexistem fatos concretos que demonstrem cabalmente irregularidades na licitação, de modo a ensejar o arquivamento.

Com razão o MPC.

Verifica-se que o projeto PPP iniciou no ano de 2017, com a participação de servidores de diversas áreas da administração pública (SEGOV, EPE, SEFAZ e SEMAGRO), a qual foi se aperfeiçoando com sugestões e estudo elaborados com apoio de consultorias habilitadas no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.

Os estudos foram revisados pelo Consórcio Houer, pelo Grupo Técnico composto de servidores, pelo Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas (CGPPP), ratificada pelo então Governador do Estado.

Nesse passo, nos termos do art. 10, inciso I, “a”, da Lei n° 11.079/2004, o Denunciado apresentou estudo técnico amplamente fundamentado, demonstrando a conveniência e a oportunidade da contratação, num projeto extenso de prestação de serviços que envolve dados via fibra óptica para todos os municípios deste Estado.

Como bem esclareceu o jurisdicionado, não se trata de simples fornecimento de conexão à internet e, sim, disponibilização de serviços de transmissão de dados de alta velocidade entre todas as unidades administrativas do Governo do Estado, que serão interligadas, por link dedicado, ao Centro de Operação de Rede (COR), a ser implantado na Capital.

No tocante ao Value For Money (VFM) o jurisdicionado diferenciou o que seria a necessidade do Estado e a possibilidade do particular em atender a demanda, o que demonstra a vantajosidade, caracterizada pela sustentabilidade financeira, conforme tabela abaixo:

CUSTOS COM SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE DADOS (AGOSTO 2021)

TIPO CIRCUITO	VELOCIDADE KBPS	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL	VELOCIDADE TOTAL PONTOS KBPS
BRTLINK	64	1	R$ 2.075,62 + locação roteador	R$ 2.075,62 + locação roteador	64
IP TURBO	128	1	R$ 384,19 + locação roteador	R$ 384,19 + locação roteador	128
ADSL TURBO EMPRESA	256	2	R$ 384,19 + locação roteador	R$ 768,38 + locação roteador	512
IP EMPRESAS DIAMANTE	256	1	R$ 384,19 + locação roteador	R$ 384,19 + locação roteador	256
ADSL TURBO EMPRESA	400	8	R$ 384,19 + locação roteador	R$ 3.073,52 + locação roteador	3.200
SERVICO IP	512	22	R$ 945,00 + locação roteador	R$ 20.790,00 + locação roteador	11.264
ADSL TURBO EMPRESA	512	3	R$ 384,19 + locação roteador	R$ 1.152,57 + locação roteador	1.536
VETOR-ACESSO	512	8	R$ 1.106,34 + locação roteador	R$ 8.850,72 + locação roteador	4.096
IP EMPRESAS	512	8	R$ 384,19 + locação roteador	R$ 3.073,52 + locação roteador	4.096
ADSL TURBO EMPRESA	800	1	R$ 384,19 + locação roteador	R$ 384,19 + locação roteador	800
ADSL TURBO EMPRESA	1.024	245	R$ 384,19 + locação roteador	R$ 94.126,55 + locação roteador	250.880
SERVICO IP	1.024	177	R$ 384,19 + locação roteador	R$ 68.001,63 + locação roteador	181.248
VETOR-ACESSO	1.024	27	R$ 1.106,34 + locação roteador	R$ 29.871,18 + locação roteador	27.648
ADSL TURBO EMPRESA	1.536	6	R$ 440,59 + locação roteador	R$ 2.643,54 + locação roteador	9.216
IP TURBO	1.536	1	R$ 440,59 + locação roteador	R$ 440,59 + locação roteador	1.536
SERVICO IP	2.048	237	R$ 1.009,84 + locação roteador	R$ 239.332,08 + locação roteador	485.376
ADSL TURBO EMPRESA	2.048	158	R$ 440,59 + locação roteador	R$ 69.613,22 + locação roteador	323.584
VETOR-ACESSO	2.048	348	R$ 1.346,46 + locação roteador	R$ 468.568,08 + locação roteador	712.704
BRTLINK	2.048	3	R$ 2.075,62 + locação roteador	R$ 6.226,86 + locação roteador	6.144
SERVICO IP	4.096	106	R$ 1.237,34 + locação roteador	R$ 131.158,04 + locação roteador	434.176
VETOR-ACESSO	4.096	90	R$ 1.794,76 + locação roteador	R$ 161.528,40 + locação roteador	368.640
ADSL TURBO EMPRESA	5.120	146	R$ 528,71 + locação roteador	R$ 77.191,66 + locação roteador	747.520
SERVICO IP	10.240	125	R$ 1.857,81 + locação roteador	R$ 232.226,25 + locação roteador	1.280.000
ADSL TURBO EMPRESA	10.240	127	R$ 616,83 + locação roteador	R$ 78.337,41 + locação roteador	1.300.480
VETOR-ACESSO	10.240	49	R$ 2.594,71 + locação roteador	R$ 127.140,79 + locação roteador	501.760
BRTLINK	10.240	2	R$ 6.849,88 + locação roteador	R$ 13.699,76 + locação roteador	20.480
ADSL TURBO EMPRESA	15.360	1	R$ 616,83 + locação roteador	R$ 616,83 + locação roteador	15.360
SERVICO IP	20.480	20	R$ 2.510,78 + locação roteador	R$ 50.215,60 + locação roteador	409.600
VETOR-ACESSO	20.480	5	R$ 5.190,14 + locação roteador	R$ 25.950,70 + locação roteador	102.400
BRTLINK	20.480	6	R$ 8.564,61 + locação roteador	R$ 51.387,66 + locação roteador	122.880
SERVICO IP	30.720	4	R$ 3.175,26 + locação roteador	R$ 12.701,04 + locação roteador	122.880
SERVICO IP	51.200	25	R$ 3.509,20 + locação roteador	R$ 87.730,00 + locação roteador	1.280.000
VETOR-ACESSO	51.200	5	R$ 14.154,50 + locação roteador	R$ 70.772,50 + locação roteador	256.000
BRTLINK	51.200	1	R$ 12.258,54 + locação roteador	R$ 12.258,54 + locação roteador	51.200
SERVICO IP	102.400	10	R$ 4.898,78 + locação roteador	R$ 48.987,80 + locação roteador	1.024.000
VETOR-ACESSO	102.400	4	R$ 31.740,38 + locação roteador	R$ 126.961,52 + locação roteador	409.600
BRTLINK	102.400	1	R$ 15.568,24 + locação roteador	R$ 15.568,24 + locação roteador	102.400
SERVICO IP	204.800	1	R$ 8.359,23 + locação roteador	R$ 8.359,23 + locação roteador	204.800
VETOR-ACESSO	409.600	1	R$ 65.867,17 + locação roteador	R$ 65.867,17 + locação roteador	409.600
SERVICO IP	636.928	1	R$ 21.276,60 + locação roteador	R$ 21.276,60 + locação roteador	636.928
SERVICO IP	1.024.000	2	R$ 27.503,89 + locação roteador	R$ 55.007,78 + locação roteador	2.048.000
TOTAL CUSTOS DADOS				R$ 2.494.704,15 + locação roteador	
QUANTIDADE DE CONTRATOS				1.989	
CUSTO MÉDIO MENSAL POR CONTRATO (R$)				1.254,25	
VELOCIDADE TOTAL CONTRATADA (MBPS)				13.873	
VELOCIDADE MÉDIA CONTRATADA POR PONTO (MBPS)				6,97	
CUSTO POR MBPS				179,82	

PPP INFOVIA DIGITAL

CAPACIDADE DO SERVIÇO (Mbps)	PONTOS	CAPACIDADE TOTAL (Mbps)
30	1.634	49.020
40	129	5.160
10.000	30	300.000
120.000	1	120.000
TOTAL	1.794	474.180
CONTRAPRESTAÇÃO PROPOSTA VENCEDORA (R$)		2.290.000,00
CUSTO MÉDIO (R$/Mbps)		4,83

Outro ponto que merece destaque e foi objeto de análise pelo *Parquet,* onde a equipe técnica baseou-se no Parecer UCPPP n° 01/2021 que foi apresentado no PMI n° 01/2017, e posteriormente foi aperfeiçoado com a evolução do processo, atendendo consultorias especializadas e a área técnica do próprio Estado.

Por fim, quanto às exigências de habilitação para participação do certame, em vista da complexidade do objeto da PPP, mostram-se exigências mais rigorosas, compatíveis com a qualidade da licitação, a fim de garantir a estrutura e gestão na prestação de serviço, buscando um parceiro capaz de atender todos os anseios da proposta.

Ressalta-se, por oportuno, que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, quando da análise do mandado de segurança n. 1403399-76.2022.8.12.0000, de Relatoria do Eminente Des. Marcelo Câmara Rasslan, a 1ª Câmara Cível, decidiu por unanimidade, no mérito, **denegar a segurança, reconhecendo-se a observância dos ditames legais para a deflagração da Concorrência n. 01/202**1.

Diante disso, e tendo em vista que a denúncia se restringiu às irregularidades pontuais na fase interna da licitação, as quais não restaram confirmadas, não sendo o presente julgamento a chancela de regularidade da licitação em sua integralidade, uma vez que ainda será objeto de fiscalização por esta Corte de Contas, o arquivamento da presente denúncia é a medida a ser imposta.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **ACOLHO** o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I) Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo de **DENÚNCIA** formulada por **Associação dos Provedores de Internet do MS** – **APIMS**, devidamente qualificado, tendo como denunciada à Secretaria de Fazenda de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 129, I, b, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da fundamentação acima exposta;

II) Acolho o pedido da Divisão de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente para instauração do instrumento Acompanhamento para fiscalizar a entrega dos objetos contratados, nos termos do art. 189 e seguintes do Regimento Interno, com elaboração e entrega do relatório;

III) Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados quanto aos termos do presente julgamento, de acordo com o art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012, **afastando-se eventual o sigilo imposto ao processo.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da denúncia, pelo acolhimento do pedido da Divisão de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente para instauração do instrumento Acompanhamento e pela intimação dos interessados e afastamento do sigilo imposto.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MSS / VAS / VAB